



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19394.720100/2013-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.677 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MATOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes a ano calendário anterior ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. O imposto será calculado mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto sobre a renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto Paulo Roberto Rodrigues de Matos contra o Acórdão nº 06-66.387, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento de fls. 27 a 31, referente ao ano-calendário 2011, por meio da qual se cancelou o imposto a restituir declarado de R\$ 2.474,18 e se exigiram R\$ 11.518,36 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 8.638,77 de multa de ofício e R\$ 691,10 de juros de mora, totalizando R\$ 20.848,23 de crédito tributário apurado.

A autuação decorreu da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 82.472,72, informados em DIRF pela Caixa Econômica Federal, relativos a depósitos judiciais resgatados pelo contribuinte em 2011, com IRRF de R\$ 2.474,18. A autoridade lançadora também constatou compensação indevida deste mesmo IRRF, declarado como se fosse da fonte pagadora INSS.

Na Descrição dos Fatos, a fiscalização consignou que o contribuinte apresentou Comprovante de Retenção de Imposto de Renda emitido pela Caixa Econômica Federal, confirmando o levantamento do valor tributável e o IRRF retido, conforme DIRF da fonte pagadora, mas não apresentou planilha de verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, nem atualização de cálculos, tampouco recibos de honorários advocatícios.

O contribuinte apresentou impugnação alegando que, por desconhecimento da legislação e da formalização de sua declaração de imposto de renda, colocou os rendimentos recebidos acumuladamente na coluna errada da DIRPF, quando deveria tê-los declarado em "Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente". Afirmou não haver intenção de sonegação, mas erro de preenchimento, reforçando ser portador de doença degenerativa de visão. Alegou que, com a correção do lançamento na coluna apropriada, haveria imposto a restituir de R\$ 2.474,18, e não imposto a pagar. Apresentou declaração retificadora demonstrando o cálculo que entende correto.

A DRF de Julgamento, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação por meio do Acórdão 06-66.387, de 29/04/2019, mantendo o crédito tributário exigido. A decisão fundamentou-se em que o contribuinte declarou os RRAs na ficha incorreta, gerando benefício fiscal indevido, e que a declaração incorreta do IRRF na fonte pagadora INSS, quando na verdade era da CEF, evidenciava que não se tratou de simples equívoco. Quanto à alegação de moléstia grave, consignou-se que a isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 só se aplica a proventos de

aposentadoria, reforma ou pensão, não a RRAs, além de exigir laudo médico oficial, não apresentado pelo contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual reiterou o argumento de erro de preenchimento na DIRPF, postulando que, lançados os rendimentos na ficha correta de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente, com a quantidade de meses referente ao processo e a opção pela tributação exclusiva na fonte, não haveria imposto a recolher, mas sim restituição no valor de R\$ 2.474,18, conforme demonstrado em declaração retificadora anexada ao recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

### 2. Mérito

A controvérsia cinge-se ao correto regime de tributação dos R\$ 82.472,72 recebidos pelo contribuinte em 01/06/2011, mediante depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, referentes à revisão de benefício previdenciário objeto da ação judicial nº 0006541-22.1996.4.02.5101, movida contra o INSS e extinta em 14/06/2011.

Para compreender a questão, é necessário percorrer a evolução legislativa do tratamento tributário dos rendimentos recebidos acumuladamente. Até a edição da MP nº 497/2010, vigorava o art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava a incidência do imposto no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos acumulados, deduzidas as despesas com a ação judicial, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento.

Esse regime, conhecido como tributação pelo regime de caixa sobre o montante global, foi objeto de questionamento constitucional que culminou no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 614.406/RS, sob a sistemática da repercussão geral.

Na ocasião, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da tributação sobre o montante global percebido acumuladamente, por violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto deve observar o regime de competência, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos.

Paralelamente, a MP nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, introduziu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, com vigência a partir de 28/07/2010. Na

redação então vigente, o dispositivo abrangia expressamente os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento. O art. 12-A, portanto, já havia positivado para determinadas categorias de rendimentos o regime que o STF consagraria constitucionalmente.

Os rendimentos ora discutidos, oriundos de revisão de benefício previdenciário do INSS, submetem-se, portanto, ao regime do art. 12-A na redação original, aplicável ao ano-calendário de 2011.

Pelo regime do art. 12-A, os rendimentos recebidos acumuladamente são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. O imposto é calculado sobre o montante total mediante tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. O § 5º do mesmo dispositivo conferia ao contribuinte a opção de incluir esses rendimentos na base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, caso em que seriam tributados em conjunto com os demais rendimentos do ano.

No caso dos autos, o contribuinte não exerceu a opção prevista no § 5º. Ao declarar os rendimentos na ficha de “rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva — depósitos judiciais”, embora em campo tecnicamente inadequado, não manifestou a intenção de submetê-los ao ajuste anual.

A fiscalização, ao apurar o imposto suplementar, tratou os R\$ 82.472,72 como rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, somando-os aos demais rendimentos do contribuinte e aplicando a tabela progressiva anual sobre o montante global. Essa metodologia é incompatível com o art. 12-A, que para o ano-calendário de 2011 já era o regime legal obrigatório para os rendimentos de revisão de benefício do INSS.

Dessa forma, impõe-se, por conseguinte, o recálculo do imposto nos termos do art. 12-A, mediante a aplicação da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos acumulados pela tabela progressiva mensal vigente. O número de meses a ser considerado deverá ser apurado pela autoridade fiscal conforme a tabela de fls. 62 até 67.

Quanto à glosa do IRRF de R\$ 2.474,18, o contribuinte declarou esse valor como retido pelo INSS, quando, conforme informado em DIRF, a retenção foi realizada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de depositária judicial dos valores.

A declaração do IRRF em nome de fonte pagadora diversa da que efetivamente realizou a retenção constitui infração autônoma à obrigação acessória, independente do mérito quanto ao regime de tributação dos rendimentos.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do imposto nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**